



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON-MA
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA

Parecer Jurídico

Ao
Ilmº. Sr.
Leylianne Beserra de A. Monteiro
Presidente da Fundação Municipal de Cultura

Em acordo com o Art. 27, da Lei Municipal 1892/2013 c/c o Art. 3º, IX e Art. 6º, Caput, da LC Municipal 020/2012, COMOLOGO, nesta data, o presente parecer Técnico Jurídico, para que produza seus efeitos.
Timon-MA, de de 2023
João Santos da Costa
Procurador Municipal - Matr. 14 592-2
Procurador Geral do Município

INTERESSADO: Fundação Municipal de Cultura

ASSUNTO: Solicitação de manifestação sobre possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para de serviço artístico de banda musical.

I – Do Objeto

Trata-se o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços artísticos musicais do cantor “O Poeta” por sua produtora a empresa INOCENTES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, a ser apresentado no Zé Pereira de Timon 2023, no dia 04 de fevereiro do corrente ano.

II – Relatório

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da lei nº 8.666/93.

Verifica-se que nos autos: a solicitação da despesa - SD com a descrição do objeto a ser contratado, informação e declaração orçamentária, termo de referência com justificativa, documentos de habilitação da empresa produtora e demais documentos artísticos da banda, autorização da autoridade superior para abertura do presente processo, e solicitação de parecer jurídico.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

III - Fundamentação

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON-MA
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA

.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.**” (grifo nosso)

Mas, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

As licitações dispensáveis estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e em alguns outros dispositivos espalhados na legislação ordinária. Já as hipóteses de inexigibilidade estão presentes nos art.25 da mesma lei.

A Lei nº 8.666/93 que disciplina as licitações determina em seu art. 25, III, que quando houver inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica ou opinião pública, a licitação poderá ser inexigível, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Consoante o saudoso e consagrado doutrinador Marçal Justen Filho, *verbis*:

“Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais no setor artístico. Desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incuba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.”

P. CC. N°	327/23
Folha N°	
Assinatura	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON-MA
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA

(...)

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desenvolvimento artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. DAÍ A CARACTERIZAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.¹

Como se sabe a arte é uma criação humana com valores subjetivos (beleza, equilíbrio, harmonia, musica) que sintetizam as suas emoções, sua história, seus sentimentos e a sua cultura.

O trabalho executado pelos Profissionais-Músicos é eminentemente artístico, ou seja, singular, fruto do talento, dom e da habilidade, que assim os individualizam.

Quanto a minuta de contrato, cumpre informar que todas as cláusulas se encontram bem elaboradas, regulares e em consonância com as disposições legais do estatuto das licitações, pelo que nada temos a acrescentar. Encontrando-se em perfeita harmonia com os ditames do Direito Administrativo e em conformidade às regras e princípios da Lei Federal n.º 8.666/93.

III - Conclusão

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos serviços requeridos com inexigibilidade de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, desde que:

Encaminha-se os presentes autos, para ratificação, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis o parecer, Salvo Melhor Entendimento

Timon (MA), 13 de Janeiro de 2023

Deroci Rocha Cavalcante
Deroci Rocha Cavalcante
OAB/PI nº 13.766

Em acordo com o Art. 27, da Lei Municipal 1892/2012 e o Art. 3º, IX e Art. 6º, Caput, da LC Municipal 020/2012, o Sr. CAMOLOGO, nesta data, o presente parecer jurídico, para que produza seus efeitos legais. Timon (MA), 13 de Janeiro de 2023. João Santos da Costa, Procurador Municipal - mat. 1458, Procurador Geral do Município.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.p.287.

Proc Nº	327/23
Folha Nº	
Assinatura	